



**SERGET**

A

Ilma. Silvia Maria Gonçalves

Presidente da Comissão de Licitação de Várzea Grande/MT

Ref.: Recurso de Embargos de Declaração - Concorrência  
008/2022 - Proc. Adm. nº 00802443/22.

**SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.**, CNPJ  
02.363.619/00001-96, estabelecida à Rua Dom Luís Felipe de  
Orleans nº 426, Vila Maria - São Paulo - SP - CEP 02118-000,  
neste ato pelo seu representante legal, vem, nos termos  
do artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal c/c  
artigos 15 e 1022, II do CPC opor o RECURSO DE EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO, conforme apresentado abaixo:

**1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM SEDE  
ADMINISTRATIVA.**

Conforme dispõe o artigo 15 do CPC,  
inexistindo norma específica sobre o caso, as regras de  
tal diploma se aplica em sede de procedimentos



**SERGET**

administrativos, conforme citamos:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Tanto o Edital relativo a Concorrência Pregão 008/2021, como a Lei Federal 9784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), não possuem normas referente à possibilidade de esclarecimento de decisões administrativas quando estas não enfrentarem, como no caso, pontos apresentados pelos requerentes em seus respectivos pleitos.

Diante disso, visando suprir o não enfrentamento contido no relatório técnico e consequentemente no ato decisório proferido em 30/08/2022, onde houve a inabilitação da empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A**, pelo fato de tal colegiado não ter se pronunciado, diante dos documentos apresentados por tal licitante, quanto ao não atendimento a requisitos técnicos exigidos no edital, cujas razões estão declinadas abaixo.

## **2. DA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA**

No ato impugnatório apresentado pela Embargante perante esta Presidência, bem como o Colegiado



**SERGET**

que a acompanha, com relação a empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A**, proferiu a seguinte decisão que a inabilitou no certame:

4- A empresa VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926.0001-09, não atendeu a todos os requisitos da "Qualificação Técnica" do edital. Não foram encontrados comprovação do item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo e por consequência os mesmo do item 9.5.2.3.

Ocorre que analisando os documentos apresentados por tal licitante, ponto omissso na decisão que a inabilitou, não houve menção sobre outros itens relevantes exigidos no instrumento de convocação que teria violado, sendo que isso seria de manifestação obrigatória por parte deste Colegiado eis que o **Princípio da Motivação e Julgamento Objetivo**, os quais são de cunho cogente para Administração Pública, seus órgãos e agentes, o inclui por óbvio da Comissão de Licitação de Várzea Grande/MT.

Assim, analisando a documentação anexada por aquela empresa no processo licitatório, constata-se que ela também não apresentou documentação hábil a comprovar a sua qualificação técnica para o item 9.5.2.8 do edital, estando silente tal Comissão a isso.

O item em epígrafe refere-se ao seguinte requisito de qualificação técnica:



**SERGET**

9.5.2.8. O LICITANTE deve apresentar ainda Catálogos, folders, prospectos e ou folhetos, citando no mínimo a marca, modelo, fabricante e procedência de cada produto ofertado e demais especificações constantes.

A empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A**, em descumprimento a tal exigência editalícia, deixou de apresentar os manuais que atendam os seguintes sistemas e equipamentos constantes do Termo de referência.

- Software da Dívida Ativa,
- equipamento composto de câmeras de vídeo captura e notebook com sistema de georreferenciamento com software de vídeo captura de sistema de coordenadas referenciadas geograficamente,
- Sistema on-line a Secretaria de Segurança do MT e,
- Painel de Mensagem Variável - PMV Móvel.

Os manuais são imprescindíveis para a aferição pela entidade licitante se os sistemas e equipamentos a serem utilizados atendem na íntegra a especificação técnica requerida.

Além do citado, o manual apresentado para o **item 11 - Locação, Instalação e Operação de Equipamentos Fixo de Controle de Velocidade - Método não intrusivo**, não demonstrou a resolução das câmeras ofertadas, sendo



**SERGET**

que o mínimo exigido é de 1.280 x 720 pixels efetivos coloridas durante o dia e monocromáticas a noite. Item de exigência mínima obrigatória constante do termo de referência.

Ou seja, o fato da licitante não ter cumprido também o item 9.5.2.8 do edital viola o **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, regra esta constante no artigo 3º da Lei 8.666/93, a qual reproduzimos abaixo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Em aperfeiçoamento ao **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, o artigo 41 da Lei 8.666/93 assim menciona:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre o atendimento deste Princípio pela Administração Pública, assim já entendeu o STF:



**SERGET**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Resp. nº 1178657, assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem



**SERGET**

entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa"

Diversas são as decisões do E. Tribunal de Contas da União, as quais colacionamos abaixo:

**"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório,** consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário"

**"Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório,** de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário"

**A violação de princípios básicos** da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a **vinculação ao instrumento convocatório,** bem como o



**SERGET**

*caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)*

*"Observe o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara"***

Ou seja, não pode a Administração Pública descumprir as regras previstas no edital e sendo elas de observância obrigatória, não pode também deixar de se pronunciar sobre omissões ou ausências das licitantes nos processos licitatórios de sua responsabilidade, pois, pelos princípios da **Motivação e do Julgamento Objetivo** deve a Comissão de Licitação pronunciar-se sobre as omissões da empresa VELSYS em não atender o item 9.5.2.8 do edital, sendo este o objeto dos presente Embargos Declaratórios.

### **3. DO PEDIDO**

Diante da omissão quanto aos pontos mencionados acima no ato decisório inquinado, requer o conhecimento dos presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para que a Comissão de Licitação promova a ratificação da decisão proferida em 30/08/2022, manifestando-se expressamente, sobre o não atendimento do item 9.5.2.8 do edital pela empresa **VELSYS**.

São Paulo, 01 de setembro de 2022.





**SERGET**

Nestes Termos.

P. Deferimento

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA